Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15723/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1963/2017
PROTOCOLO	: 1785551
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO A)	: MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
CONVENENTE	: CENTRO DE EQUOTERAPIA ODILZA MIRANDA DE BARROS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 2/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Convênio n. 2/2015**, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, e o Centro de Equoterapia Odilza Miranda de Barros, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para contratação de profissionais, "visando à promoção de uma melhor estrutura e consequentemente um melhor atendimento equoterápico às pessoas com deficiência".

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 3748/2017 (peça n. 9, fls. 738-744), pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço, ressalvando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 18207/2017 (peça n. 10, fls. 745-746), no qual opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

Verifico ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do convênio em julgamento, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 2/2015, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, e o Centro de Equoterapia Odilza Miranda de Barros, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Márcio Aparecido Cavasana da Silva**, CPF 001.691.361-24, Secretário Municipal de Governo na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do Convênio n. 2/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT